

Registro: 2025.0000444521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0047671-74.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, determinando-lhe a redistribuição. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO DIP

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível 0047671-74.2011.8.26.0053

Procedência: São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.947)

Apelante: Sodexo do Brasil Comercial S/A (com antiga denominação de Refeições Puras Rid Ltda.)

Apelada: Municipalidade de São Paulo

AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PREVENTA EM RAZÃO DE ANTERIOR JULGAMENTO DE APELAÇÃO.

Não conhecimento do recurso, decidindo-se pela redistribuição dos autos.

RELATÓRIO:

Postulando a distribuição de seu pleito por dependência à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, Sodexo do Brasil Comercial S/A (com antiga denominação de Refeições Puras Rid Ltda.) ajuizou demanda contra a Municipalidade de São Paulo, visando a «*anular as penalidades impostas à ora peticionária; (b) ou, sucessivamente, determinar que em Perícia Técnica se tabule e analise uma a uma das irregularidades apontadas pelo Município-réu, de modo*

a oportunizar a Vossa Excelência que defina (b.1) as situações em que as multas deverão de ser extirpadas e (b.2) as situações em que elas devem ser equitativamente reduzidas » (e-pág. 33), referente ao contrato administrativo 96/SME/DME/2009 firmado entre as partes com o fim de «contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados, totalizando 8.638.115 (oito milhões seiscientos e trinta e oito mil cento e quinze) de refeições/ mês, a serem fornecidas nas unidades descritas no anexo XVII do edital da licitação que antecedeu a celebração deste ajuste; que fica fazendo parte integrante deste instrumento » (e-págs. 63-4).

O M. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública proferiu a r. sentença que julgou improcedente a ação, condenando a demandante no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes assinados no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de processo civil, a ser calculado sobre o valor da causa (e-págs. 4.956-71).

Após a rejeição de seus embargos declaratórios, a suplicante apelou, arguindo nulidade da r. sentença,

por ausência de relatório, extrapetição, falta de fundamentação e omissão quanto ao pleito de liberação da carta fiança. No mérito, alega, em resumo, (i) que as multas foram aplicadas com base em apontamentos genéricos, (ii) que o requerido descumpriu as disposições contratuais que previam uma dinâmica de parceria entre as partes, (iii) a inadequação da aplicação de multas em situações que poderiam ser tratadas com sanções menos gravosas, (iv) que o processo fiscalizatório foi conduzido de forma unilateral, sem permitir a sua participação efetiva nas inspeções ou a pronta correção de supostas desconformidades, (v) que as notificações foram tardias, inviabilizando a defesa substancial contra as penalidades aplicadas e (vi) que as multas devem ser anuladas de forma total ou, quando menos, parcial, uma vez que a perícia evidenciou penalidades indevidas ou excessivas. Por fim, pede o cancelamento da carta fiança bancária (e-págs. 5.032-74).

Respondeu-se ao recurso (e-págs. 5.091-9).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Remetem-se os autos à Mesa, com independência de pauta, apoiando-me na regra do art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, porque o caso sob exame atrai, a meu ver, a competência do eminente Des. **AFONSO FARO JR.** para apreciar e decidir a demanda *sub examine* .

2. O escopo da presente ação é anular ou, subsidiariamente, reduzir multas que foram infligidas por descumprimento de cláusulas do contrato administrativo 96/SME/DME/2009 firmado entre a autora, ora recorrente, e a Municipalidade de São Paulo, cujo objeto era a «prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar» para os alunos da rede pública de ensino paulistana.

3. Extraí-se dos autos que este recurso foi distribuído por apontada prevenção deste relator, em virtude de precedente agravo interposto pela autora - Ag 0198166-95.2011- nos autos de demanda de ressarcimento por ela ajuizada em razão de danos sofridos por apontado desequilíbrio econômico-financeiro no referido contrato 96/SME/DME/2009.

4. Verifica-se, todavia, que essa anterior pretensão indenizatória, na qual se discutiu o mesmo contrato administrativo 96/SME/DME/2009, foi julgada por esta 11ª Câmara de Direito Público, aos 27 de outubro de 2015, sob a relação do saudoso Des. **LUIS GANZERLA** (autos 00255588-64.2011).

5. Lê-se no atual art. 105 do Regimento Interno da Corte:

«A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou

relação jurídica , e nos processos de execução dos respectivos julgados.

(...)

§ 1º - **O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga** » (os destaques não estão no original).

Coube ao eminente Des. **AFONSO FARO JR.** ocupar, na linha de sucessão, a cadeira de que era titular o Des. **GANZERLA**.

Daí que seja caso de determinar a redistribuição do feito ao digno Des. **AFONSO FARO JR.**, nos apontados termos regimentais.

ISSO POSTO, pelo meu voto, não conheço do apelo interposto por Sodexo do Brasil Comercial S/A (com antiga denominação de Refeições Puras Rid Ltda.), determinando a redistribuição do feito ao eminente Des. **AFONSO FARO JR.**

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator